



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
RONALDO MOREIRA MELO

AS CONSEQUÊNCIAS DA PENA DE PRISÃO NO ESTADO DO CEARÁ

FORTALEZA

2013

RONALDO MOREIRA MELO

AS CONSEQUÊNCIAS DA PENA DE PRISÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Pesquisa apresentado à
Coordenação do Curso em Direito, da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito para obtenção da aprovação
do Trabalho de Conclusão de Curso.
Orientador: Francisco de Araújo Macêdo
Filho

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- M485c Melo, Ronaldo Moreira.
 As conseqüências da pena de prisão no estado do Ceará / Ronaldo Moreira Melo. – 2013.
 53 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito,
Fortaleza, 2013.
 Área de Concentração: Direito Penal.
 Orientação: Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho.
1. Pena (Direito) - Ceará. 2. Prisão - Ceará. 3. Reincidentes (Delito) - Ceará. I. Macedo Filho,
Francisco de Araújo (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AS CONSEQUENCIAS DA PENA DE PRISÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Araújo Macêdo Filho
Professor Orientador

Francisco Regis Frota Araújo
Professor Avaliador

FORTALEZA
2013

RESUMO.

A incursão bibliográfica tem o escopo precípua de expor as causas e conseqüências da pena de prisão, abordando a atual situação do sistema prisional brasileiro, por excelência a do Estado do Ceará. Na aplicação desta, a qual tem seus objetivos frustrados por não haver uma política criminal de fato, só existente no plano do dever ser, pois, da maneira como vem sendo administrado, não consegue cumprir seu principal objetivo de ressocialização, para o qual ideologicamente se destina. É notória a falência do sistema prisional no Estado do Ceará, assim como a pena-prisão com o intuito de sanear os infratores e devolvê-los a sociedade como seres humanos capazes de um convívio social harmônico e produtivo, já que, o que observamos, é um alto índice de reincidência dos egressos e uma lamentável situação de penúria, vivenciada intramuros das cadeias prisionais, assim como vários outros fatores que contribui para o aumento da criminalidade, proporcionando um afeiçoamento do crime, fatos explicitados através da mídia, a qual em algumas circunstâncias, também, só faz contribuir com seu sensacionalismo para a manutenção da situação. Optamos por levantar uma bandeira para despertar na sociedade civil, como um todo, para que, assim como existe forte indício de uma indústria da seca, que alguns inescrupulosos, utilizam de sua posição no poder para saciar sua sede voraz de subtrair o erário público em benefício próprio, a inferência que fazemos no tocante a perenização de não se buscar uma solução contundente para no mínimo tornar a pena-prisão como um veículo digno de êxito para a socialização de indivíduos, os quais deslizam para uma conduta criminosa. Acreditamos que paralelamente a mencionada indústria da seca, pode existir a indústria da casa dos miseráveis, Não nos é pretensão, encerrar verdades e nem tampouco nos tornar a forma para todos os problemas carcerários.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penitenciário, egresso, prisão, reincidência, regeneração.

SUMMARY

The bibliographical incursion has the main target to display the causes and consequences of the punishment by confinement, approaching current situation of the Brazilian prisoner system, par excellence in the State of the Ceará. In the application of this, which has its objectives frustrated for not having one criminal politics in fact, only existing in the plan of the duty to be, therefore, in the way as it comes being managed, does not obtain to fulfill its main objective of , for which ideologically it , socialization is destined. The bankruptcy of the prisoner system in the State of the Ceará is well-known, as well as the penalty-arrest with the intention of sneer the inflators and returning them society to it as capable human beings of a harmonic and productive conviviality social, since, what we observe, it is one high index of relapse of the egresses and a lamentable situation of shortage, lived deeply moors of the prison chains, as well as several other factors that contributes for the increase of crime, providing of the crime, facts through the media, which in some circumstances, also, only makes to contribute with its sensationalism for the maintenance of the situation. We opt to raises a flag to awake in the civil society, as a whole, so that, as well as strong indication of an industry exists of dries, that some unscrupulous ones, uses of its position in the power to saucier its voracious headquarters to deduct the public state treasury in benefits proper, the inference that we make in regards to will eternal of if not searching a solution forceful at least to become the penalty-arrest as one I propagate worthy of success for the socialization of individuals, which slide for a criminal behavior. We believe that parallel the mentioned industry of dries, can exist the industry of the house of the villains, in them is not pretense, lock up truths and nor neither in them to become the form for all the jail problems.

WORDS KEY: penitentiary system , egress, arrest, relapse, regeration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. EVOLUÇÃO DAS PENAS.....	9
1.1. Vingança Pena.....	9
1.1.1 Vingança Privada.....	9
1.1.2 Vingança Divina.....	10
1.1.3 Vingança Pública.....	11
1.2.Período Humanitário.....	11
1.3. Período Científico.....	12
2. ESCOLAS PENAIIS.....	12
2.1. Escola clássica.....	12
2.2. Escola Positiva.....	13
2.3. A nova Defesa Social.....	14
3. FUNÇÃO SOCIAL DA PENA.....	15
4. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS.....	15
4.1. Pena Privativa de Liberdade.....	18
4.2. Penas Restritivas de Direito.....	18
4.3. Penas de Multa.....	27
5. FUNÇÃO DA PENA DE PRISÃO.....	30
5.1. Retribuição.....	29
5.2. Intimidação.....	29
5.3 .Ressocialização.....	30
5.4. Incapacitação.....	32
6. CAUSAS DA PENA DE PRISÃO.....	32
6.1. Educação.....	33
6.2. Meio Social.....	34
6.3. Assimetria de Renda.....	35
6.4 Ausência de Força Coativa.....	36

7. CONSEQUÊNCIAS	38
7.1. Incomunicabilidade.....	38
7.2. A força da Rotina.....	39
7.3. Falta de Perspectiva Profissional.....	41
7.4. Superlotação	43
7.5. Crise no Sistema Carcerário do Estado do Ceará.....	44
7.6. Falta de Tratamento Individualizado.....	46
8. SISTEMA PRISIONAL	47
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
10. REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Objetivando contribuir para uma aplicação e gerenciamento de uma política criminal mais condizente com nosso Estado do Ceará, esta incursão bibliográfica se atem a pregar uma maior eficácia das leis executórias, uma isonomia material e, não só normativa, bem como exigir maior respeito ao nosso Estado Democrático de Direito, pois a notória falência do Sistema Prisional comungado com a ineficácia da pena-prisão, as quais são as bases de sustentação de todo caos da violência urbana, bem como das consequências que a reprimenda pena-prisão causa ao apenado e a sociedade como um todo.

Busca-se projetar princípios legais taxativo de mandos isonômicos para os fatos concretos, pois a convicção, não deixa dúvidas na impraticabilidade destas isonomias, tornando-as apenas normativas, em consequência a colheita que se faz é de uma assimetria de renda, uma educação sem qualidade, uma disparidade entre o hipossuficiente e o mais favorecido, onde um se predestina a comandar e o outro a ser comandado.

Procura-se de forma ética descortinar que o problema e as consequências da pena-prisão não é só dos entes públicos, mas de toda a sociedade, principalmente dos predestinados a comandar.

Defende-se uma política social mais atuante no setor habitacional, de distribuição de renda, porém não assistencialista como está posta.

A ideia núcleo é sugerir um novo modelo de reprimenda alternativa e sua aplicação, sem onerar os cofres público, e que não viole a dignidade da pessoa humana, bem como que tenha eficácia e, que não venda a ideia ilusória de ressocialização no cativeiro.

1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS

As penas existem e são aplicadas desde os primórdios da humanidade. Podemos assegurar que sua gênese ocorre no período da vingança penal, prolongando-se até o século XVIII. Neste período não se poderia conceber a existência de um sistema jurídico, já que grupos sociais dessa época, eram sugestionados por ideologias, as quais pregavam que os acontecimentos naturais tinham correlação com os castigos divinos, pois ao fato de ocorrer catástrofes naturais: secas, erupções vulcânicas, pestes, tudo era atribuído a condutas faltosas de algum membro da tribo, o qual obrigatoriamente deveria reparar sua infração para cessar a fúria divina, em síntese o criminoso não poderia ficar impune, porque provocaria a ira dos deuses .

1.1. Vingança Penal

Em sua evolução passou por fases, tais como: da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. Essas fases se deram simultaneamente em alguns momentos, ou seja, uma fase convive com a outra por lapso considerável de tempo, no limite da prevalência de uma sobre a outra, então o foco cronológico fica renegado ao segundo plano, pois a predominância se consubstancia nas ideias inseridas em cada uma.

1.1.1 Vingança Privada

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de um limite (falta de proporcionalidade) no revide à agressão, bem como a vingança de sangue foi um dos períodos em que a vingança privada

constituiu-se a mais frequente forma de punição, adotada pelos povos primitivos. Que com o transcorrer ensejou a aceitação social do juízo de proporcionalidade sedimentado na lei de Talião. A vingança privada constituía uma reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

A vingança privada ensejou o surgimento de regulamentações, Lei de Talião e a Composição. A Lei de Talião trouxe uma margem de proporcionalidade entre a conduta desviante do aceitável socialmente, e sua reparação. As regulamentações surgidas : o talião e a composição, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistiam em aplicar no delinquente o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção, isto na lei de Talião; na compensação o ofensor comprava sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, sendo a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

1.1.2. Vingança Divina

Nesta fase, a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão ao delinquente tinha por abrandar a "ira" da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A Inflingência da sanção penal ficava a cargo dos clérigos , como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam penas cruéis, severas, desumanas. A pena era corporal e usada como meio de intimidação, (CANTO, 2000, p. 12), os infratores sofria punição no próprio corpo, e eram submetidos a execuções cruéis e desumanas com o fito de combater a reprodução do feito delitivo: imprimindo a cultura do medo nos demais, para que não delinquissem. Era como "suplício", conforme Foucault (1987, p. 28)

1.1.3. Vingança Pública

A esta fase podemos associar a figura do rei que filiada a burguesia, a qual proporcionou a centralização de todo poder, absolutismo, nas mãos do soberano, onde especialmente com o desenvolvimento do poder político, a pena perde sua índole sacra para transformar-se em um sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes, os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (rei, príncipe e/ou regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. (COSTA, 1999, p. 15)

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. A mutilação do condenado, confisco de seus bens e a pena chegava a ser estendida a família do infrator, total dissonância com a individualização da pena. Embora os indivíduos vivessem neste ambiente atroz devido a falta de sensibilidade humana; devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

1.2. Período Humanitário

Teve seus fundamentos nas ideias iluminista, onde eram totalmente avessas as ideias medievais e as absolutistas. Negavam a delegação divina de poderes aos reis e sacerdotes, os quais se auto intitulavam representantes da própria divindade, teve seu início no sec. XVIII (1750 e 1850) Suas bases foi no desenvolvimento do princípio da legalidade e nas ideias de Cesare Beccaria, cujas ideias visavam basicamente propiciar humanização da pena, tendo em vista o que assente em sua obra *Dos Delitos e das Penas* : que

não é a severidade da punição, mas a certeza da mesma, que torna eficaz o combate à criminalidade.

1.3. Período Científico

Também conhecido como período criminológico, fase oriunda de notável entusiasmo científico, inaugurada por Lombroso, dando um norte diferente para o Direito Penal, pois sua metodologia se fundava no estudo do homem delinquente e a explicação casual do delito. Três nomes se destacam no período criminológico: Lombroso (com a antropologia criminal), Ferri (com a sociologia criminal), e Garófalo (no campo jurídico).

2. AS ESCOLAS PENAIS

2.1 Escola Clássica

Após a contribuição de Cesare Beccaria, nos últimos anos do século XVIII e na primeira metade do século XIX, sob a efervescência das idéias iluministas, desenvolvem-se os estudos da Escola Clássica Criminal, também chamada idealista, filosófico-jurídica, crítico-forense etc., que é livre-arbitrista, individualista e liberal, considerando o crime fenômeno jurídico e a pena, meio retributivo.

Para Francesco Carrara a pena é um conteúdo necessário do direito. É o mal que a autoridade pública inflige a um culpado por causa de seu delito. Mais exatamente, na definição de Carrara, a pena é um mal que, de conformidade com a lei do Estado, infligem os juizes aos que são tidos culpados de um delito, havendo-se observado as devidas formalidades.

“A pena não é simples necessidade de justiça que exija a *expição* do mal moral, pois só Deus tem a medida e a potestade de exigir a *expição* devida, tampouco é uma mera defesa que procura o *interesse* dos homens as expensas dos demais; nem é fruto de um sentimento dos homens, que procuram tranquilizar seus ânimos frente ao *perigo* de ofensas futuras. A pena não é senão a sanção do preceito ditado pela lei eterna, que sempre tende à conservação da humanidade e a proteção de seus direitos, que sempre procede com observância às normas de Justiça, e sempre responde ao sentimento da consciência universal”.

Para a Escola Clássica a pena é um mal imposto ao indivíduo que merece um castigo em vista de uma falta considerada crime, que voluntária e conscientemente cometeu. A finalidade da pena é o restabelecimento da ordem externa na sociedade. É o bem social, representado pela ordem que se obtém mercê da *tutela da lei jurídica*.

2.2 Escola Positiva

Teve como fundador Cesare Lombroso, Segundo Roberto Lyra:

“A Escola Positiva, também chamada italiana, nova, moderna ou antropológica (Lombroso, Ferri, Garofalo, Fioretti), é determinista e defensivista, encarando o crime como fenômeno social e a pena como meio de defesa da sociedade e de recuperação do indivíduo. Chama-se positiva, não porque aceite o sistema filosófico mais ou menos comteano, porém, pelo método. Inicialmente, sofreu a influência de Darwin, Spencer e Haeckel, com as novas concepções da natureza, do homem e da sociedade, mormente a doutrina da evolução”.

Para a Escola Positiva o crime é um fenômeno natural e social, e a pena meio de defesa social. Enquanto os clássicos aceitam a responsabilidade moral, para os positivistas todo homem é responsável, porque vive e enquanto vive em sociedade (responsabilidade legal ou social) .

Para os positivistas o Direito Penal deveria subordinar-se ora à Antropologia Criminal (Lombroso) ora à Sociologia Criminal (Ferri) ora à Criminologia (Garofalo).

Cesare Beccaria disse ao homem: conhece a Justiça; Cesare Lombroso disse à Justiça: conhece o homem.

2.3. A Nova Defesa Social

Surgiu na época da II Guerra Mundial, totalmente abjeta ao sistema unicamente retributivo, surge a Escola do Neodefensivismo Social, liderada por Marc Ancel, na França, e por Filippo Grammatica, na Itália, que segundo seus postulados não visa punir a culpa do agente criminoso, apenas *proteger a sociedade* das ações delituosas. Essa concepção rechaça a idéia de um direito penal repressivo, que deve ser substituído por sistemas preventivos e por intervenções educativas e reeducativas, postulando não uma pena para cada delito, mas uma medida para cada pessoa. Conforme ensina Damásio E. de Jesus, para a Defesa Social, a pena tem três finalidades:

“1.^a) não é exclusivamente de natureza retributiva, visando também a tutelar os membros da sociedade;

2.^a) é imposta para a ressocialização do criminoso;

3.^a) a máquina judiciária criminal deve ter em mira o homem, no sentido de que a execução da pena tenha um conteúdo humano”.

Considerando que o crime é uma doença, e o criminoso, portanto, um doente, Manoel Pedro Pimentel sustentava que a sociedade tem o dever de se *defender* dos ataques contra bens e interesses tutelados juridicamente. Todavia, no seu entender a palavra *pena* deveria ser substituída pela expressão *medida de defesa social*, ou outra equivalente, afastando-se do sentido de castigo, e o *Direito Penal* passaria a ser *Direito de Defesa Social*; o *Código Penal*, então, seria denominado *Código de Defesa Social*. Os *presídios* já não seriam prisões, e sim *casas de tratamento*. Destacava como tríplice objetivo da Defesa Social:

“1 – a pena não tem somente caráter expiatório, mas interessa também para a proteção da sociedade;

2 – a pena, além de ser exemplar e retributiva, tem um escopo de melhoramento senão mesmo de uma reeducação do delinqüente;

3 – a justiça penal deve ter sempre presente a pessoa humana, além das simples exigências da técnica processual, a fim de que o tratamento penal seja sempre humano”.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

A pena é a característica fundamental do Direito Penal, sendo aplicada de forma imposta pelo Estado equivalente a proporção do delito praticado. É relevante destacar que a finalidade do Direito Penal é regular e pacificar o convívio social embora a sociedade não se contenha com o retorno da reprimenda penal, nesse mesmo entendimento a função da pena apresenta um caráter seletivo, noutras palavras, o Direito Penal desempenha uma função

de liberdade e de segurança perante toda a sociedade, enquanto que a pena tem um caráter retributivo, revelando-se de forma eficaz em tese, já que a pena de prisão desumana só trazem sequelas para toda a sociedade.

A função do Direito Penal é garantir a liberdade de todas as pessoas, assegurando as condições para o convívio social, atuando na segurança dos cidadãos, na liberdade, e tutelando os seus direitos, onde o cumprimento da pena no sistema prisional nunca poderá provocar a perda ou minimização dos direitos fundamentais, no entanto sua interferência é aplicada somente quando for imprescindível para o resguardo ou para a proteção pacífica da sociedade, garantindo a liberdade e punindo apenas lesões ao bem jurídico sendo este indispensável para a coexistência da sociedade, logo para haver a privação da liberdade é necessário que este bem seja muito importante por isso que não é qualquer caso que pode justificar a prisão do ser humano, a violação dos bens jurídicos que merecem proteção estão descritos na Constituição Federal.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre as garantias fundamentais dos direitos e deveres individuais e coletivos. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Portanto, os bens jurídicos são valores constitucionalmente protegidos, logo os presos têm seus direitos assegurados tanto pela Constituição Federal, como também assegurados pela Lei de Execução Penal. Deste modo, se os bens jurídicos forem violados haverá punição, porém se esses bens jurídicos puderem ser protegidos por outro ramo do direito, deverá, no entanto renunciar o Direito Penal, conforme relata Nucci (2009, p. 75)

“Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma”.

Greco apresenta o seguinte entendimento:

Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir em algumas hipóteses, à sua função preventiva [...]. (GRECO, 2011 p. 469).

Conforme o dispositivo da Constituição Federal elencado no art. 5º inciso XLVII descreve que não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Deste modo temos como essência a humanização da pena, fazendo com que o delinquente seja respeitado como pessoa, e tenha todos os seus direitos venerados, ou seja, respeito à vida, a saúde, a dignidade, a integridade física e moral. Nota-se que a pena garante que o seu cumprimento seja próximo aos seus familiares, assim como à privacidade, à intimidade, à liberdade de expressão, ao sigilo da correspondência.

4. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º XLVI um rol de penas a serem aplicadas àqueles que praticaram infrações penais. Considerando as penas aplicáveis no nosso ordenamento jurídico seus fundamentos estão expostos no dispositivo do art. 32 do Código Penal Brasileiro, esse dispositivo determina uma separação fundamental sobre as espécies de pena. Logo as infrações cometidas pelos transgressores serão punidos de acordo com a gravidade de cada delito.

Uma vez contrariando as normas, através de sua conduta ilícita, o agente será castigado através de uma sanção penal. Portanto diante da consequência jurídica de um crime, foi necessário estabelecer uma separação das penas. Sua divisão será definida da seguinte forma: pena privativa de liberdade, penas restritivas de direito e a pena de multa.

4.1. Pena privativa de liberdade

Essa pena está elencada no art. 33 e subsequente do Código Penal, nos respectivos tipos penais, devendo ser aplicadas diretamente.

As penas privativas de liberdade retiram o condenado do convívio social, privando-o da liberdade comum a todos os homens. O código penal adotou a pena privativa de liberdade como gênero e manteve a pena de detenção, reclusão e prisão simples como espécie. Todavia, o mencionado artigo constituirá a distinção entre a pena de reclusão e detenção.

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade. (NUCCI, 2009, p. 371)

No mesmo diapasão, preleciona Mirabete:

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados. (MIRABETE, 2003, p. 251- 252)

As penas privativas de liberdade são classificadas em reclusão, detenção e prisão simples. As penas de reclusão e detenção são constituídas como base da implicação da prática de delito, desempenhando-se primeiramente nos regimes fechados, semiabertos e abertos. Por outro lado, a pena de detenção é sobreposta nas contravenções penais, seu regime é desempenhado no local aberto ou semiaberto, enquanto que a pena simples os

agentes ficam sempre apartados dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

Prado em sua obra menciona:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, caput, do código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida. (PRADO, 2005, p. 576)

Nucci assevera, na mesma cadencia :

São as penas de reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada a contravenções penais. As penas de prisão simples devem ser cumpridas, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.(NUCCI, 2010, p. 316)

Essas penas são as mais utilizadas nas legislações modernas, apesar do consenso da falência do sistema prisional, sendo esse sistema degradante e destruidor da personalidade humana e incremento da criminalidade por imitação moral. É importante destacar que o agravamento do delito, por si só, não é pretexto para constituir o regime fechado. O início para a pena obedece aos critérios estabelecidos no art. 59 do código penal, dando ênfase à súmula 718 do STF, que dispõe que a apreciação do julgador sobre a

importância do delito não constitui motivação idônea para a imposição de penas mais severas, de acordo com os permitidos das penas aplicadas.

Entretanto no mesmo sentido ressalta Bittencourt as diferenças entre reclusão e detenção:

[...] A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves, são puníveis com a pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la o regime fechado, através da regressão. (BITTENCOURT, 2011, p. 517).

Todavia, a sociedade deve ter consciência dos efeitos negativos da reclusão ou da detenção de um indivíduo, tanto durante o cumprimento da pena como após ser colocado em liberdade. Contudo é bom advertir que para alguém ser considerado o agente de um crime, é notório que, deve-se reverenciar o princípio previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, sobre a anterioridade da lei penal previsto no artigo 5^a, inciso XXXIX, “não há crime sem anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

4.2. Penas restritivas de direitos

A prescrição desta pena tem por escopo contornar a duvidosa eficácia das penas privativa de liberdade de curta duração aplicada à conduta delitiva de insignificante repercussão. Desse modo, as penas restritivas de direito são substitutivas por excelência. Conforme o art. 43 e subsequentes de

Código Penal têm caráter substitutivo, sendo aplicadas posteriormente às penas privativas de liberdade, desde que presentes os requisitos legais para tanto.

Conforme preleciona o doutrinador Mirabete:

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios da ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos nos que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. (MIRABETE, 2003, p. 267)

No entanto Pimentel revela o principal problema acerca da aplicação das penas:

“o grande problema referente à aplicação das penas alternativas reside no fato de que elas somente podem ser atribuídas a réus que não ofereçam periculosidade, e que possam permanecer em liberdade”. (*apud* MIRABETE, 2003, p. 268)

Preleciona Prado que as penas são:

[...] As penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual é autônoma e não acessórias sendo, que conseguinte, inadmissível sua cumulação com a pena privativa de liberdade. São de Fato substitutivas desta ultima, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do quantum correspondente a privação da liberdade, para ao depois proceder-se a sua

conversão em pena restritiva de direito, quando for possível. (PRADO, 2005, p. 607)

Restou consignado, ainda, a importância de esclarecer a finalidade da pena exposta pelo Nucci: São penas alternativas as privativas de liberdade, expressamente prevista em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhe a recuperação através de restrições a certos direitos.

É o que Nilo Batista, define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 70, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil.

[...] são sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que se faz após a aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade. (NUCCI, 2010, p. 367)

No Brasil, as penas restritivas de direitos são conhecidas como penas alternativas ou substitutivas de caráter geral. Portanto, quando o juiz aplica uma das penas privativa de liberdade, pode ser substituída por uma restritiva de direito. O juiz vai cuidar de cumprir a restrição de direito e não mais a privativa de liberdade, salvo necessidade de conversão por fatores incertos e futuros. O STJ entende que as penas restritivas de direitos caracterizam-se por ser alternativa a privação de liberdade, tendo por objetivo evitar o encarceramento de sentenciados por infrações penais mais leves, promovendo-lhe a recuperação por meio da restrição de certos direitos.

As penas restritivas de direito são classificadas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço a comunidade ou a

entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária versa no pagamento em dinheiro a vítima, entretanto seus dependentes ou o âmbito institucional privado ou público proposto à destinação social, com o valor da prestação implantada pelo juiz da condenação expressando que o valor da condenação não pode ser inferior a um salário mínimo e nem tão pouco superior a 360 (trezentos e sessenta) vezes. No entanto a prestação pecuniária não se confunde com a multa reparatória, ao passo que a prestação pecuniária só é oportuna se houver dano material ao ofendido movido pelo ilícito, enquanto que a multa reparatória é cabível na falta de prejuízos individuais.

A perda de bens e valores pertencentes ao condenado diz respeito aos proventos obtidos pelo indivíduo em decorrência da prática do delito, e terá como teto o valor maior em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ensina e defende Nucci (2010, p. 423):

“É a transferência ao fundo penitenciária nacional de bens e valores lícitos do condenado, como forma de puni-lo, evitando-se o cárcere, tendo por limite o prejuízo gerado pelo crime ou lucro auferido”.

A Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é pertinente aos trabalhos gratuitos ao apenado retornado os institutos assistenciais em geral, como forma de reeducá-lo e gerando empenhos de maneira angustiante, consistente na modificação da pena privativa de liberdade na redução de uma hora de trabalho por dia de condenação. (NUCCI, 2009, p. 423)

Bittencourt já se posiciona: (2011, p. 572)

“ A doutrina tem conceituado como o dever de prestar determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários”.

A interdição temporária de direitos conceitua-se como a legítima pena restritiva de direito, pois tem a intenção de fortificar-se junto ao exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agente de crime relacionado à referida função ou atividade proibida.

Segundo Nucci, conforme segue (2009, p. 423):

“É a proibição de exercício de atividade pública ou privada, durante determinado tempo, bem como a suspensão de autorização para dirigir certos veículos ou a proibição de frequentar determinados lugares”.

Destarte, as penas de interdição temporária de direitos são divididas em: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público.

No que diz respeito à proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. Essa pena restritiva de direito

pode ser explicada nos casos de contravenção atinente a obrigação funcional cometida pelos agentes públicos ou aqueles que possuem mandato eletivo cometido através de um ilícito pena. No entanto a deslealdade, o abuso de poder, a transgressão do dever funcional recomenda obrigar a aplicação da mencionada pena alternativa quando não for aconselhada aplicada a pena privativa de liberdade

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. A pena em análise pode ser consagrada na delinquência de violação de segredo profissional, como por exemplo, médicos no que diz respeito à omissão de socorro, advogados em relação à fraude processual, dentre outros.

Todavia a pena tem um caráter predominantemente preventivo, evitando dessa forma a reincidência daquela pessoa que desobedeceu as regras fundamentais no que diz respeito ao desempenho de suas atividades ou abusando de suas condições profissionais para a prática do ilícito penal.

Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, essa pena é aplicável unicamente aos crimes culposos de trânsito, como a mesma duração de tempo da pena privativa de liberdade substituída.

Proibição de frequentar determinados lugares, essa pena é aplicada de forma genérica ou imprecisa ademais o magistrado terá a obrigação de mencionar de forma expressa na sentença quais são os lugares que o indivíduo não poderá frequentar, salientando que além disso a pena aplicada deve ter relação com o crime cometido pelo sujeito, como a forma de prevenir a pratica de um novo delito.

Pois não teria sentido, se a determinação do magistrado proibisse a frequência de lugares aleatórios, ou seja, por ele escolhido, uma vez que a suspensão não se adequaria a prevenção penal, nem tão pouco possibilitaria a integração social do sujeito, finalidade imposta a qualquer sanção penal.

Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público. Essa foi à grande novidade contemplada pela Lei n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, essa lei instituiu uma nova modalidade pena de interdição temporária de direitos, ou seja, a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público.

Limitação de fim de semana essa pena “consiste na obrigação de permanecer na casa do albergado, ou estabelecimento similar, durante cinco horas aos sábados e domingos, participando de cursos e palestras educativas”. (NUCCI, 2010, p. 423)

Preleciona e se posiciona Mirabete:

[...] No Brasil, é uma das penas substitutivas, consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser ministrados aos condenados durante essa permanência curso e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas (art. 48 e parágrafo único). (MIRABETE, 2003, p. 275)

5.3. Penas de Multa

Essa pena esta elencada no art. 49 Código Penal estabelece a pena de multa que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Conforme o art. 49, § 1º, do CP. O juiz ao fixar a pena de multa, deve considerar a situação econômica do condenado, podendo triplicar o valor máximo fixado, quando for insuficiente, em relação às posses do condenado. Dessa forma é importante salientar que de acordo com o § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Prado fundamenta a pena de multa como:

A pena de multa opera diminuição do patrimônio do indivíduo, consistindo na privação de uma parte do patrimônio do delinquente, imposta como pena. A perda de determina importância representa sua consistência material e a imposição retributiva à razão de ser da perda. Ela incide diretamente sobre bens, e nem mesmo de modo indireto poderá atingir a liberdade pessoal. (PRADO, 2005, p. 637).

A pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade media. (BITENCOURT, 2011, p. 660)

Em suma, a lei penal geralmente prevê os limites máximos e mínimos da multa, deixando a encargo do juiz a faculdade de individualizá-la. Logo, este deverá levar em consideração, no momento de fixar a soma total da pena, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, o grau de culpa e principalmente a situação econômica do condenado.

5. FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO

5.1. Retribuição

A pena de prisão é um castigo por excelência, pragmaticamente mais do que a mera privação da liberdade, pois o apenado passa a viver num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, e perde a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, ficando subordinado a comandos não só das autoridades legitimadas mas de ordem paralelas criadas por facções criminosas que assumem a chefatura da sociedade de internos, lideranças formadas por outros presos, bem como ficar exposto a regras autoritárias impostas por agentes públicos despreparados e totalmente descomprometidos com a aplicação dos preceitos legais ressocialização no sistema posto.

5.2 Intimidação

É uma das funções da pena que nos mostra na prática a falência da pena-prisão, não visualizamos sua eficácia, pois na realidade ocorre é o consenso de sua inoperância na intimidação dos autores de delitos, até porque o abarrotamento de pessoas encarceradas e explosão da criminalidade nos mostra claramente.

5.3 Ressocialização

Está utopia lançada como meio de saneamento de indivíduos que enveredaram pelo caminho da ilicitude penal, é só mais uma comprovação de que a prisão, em tese, que serviria de instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, é inócua e de efeito contrario, ocorrendo, não a ressocialização teoricamente pregada, mas propiciando um meio corruptor, um centro de aperfeiçoamento no crime, onde os iniciantes, primários, os menos perigosos, sofrem o efeito da prisionalização, influxos deletérios, absorvido até inconscientemente pelo processo de interação, bem como pela assimilação e acomodação, os condicionamentos sociais intramuros, ou seja, os usos, costumes, hábitos, e valores da massa carcerária.

Em consequência da indiferença das autoridades responsáveis pelo sistema prisional, o apenado ao adentrar no presídio é visto perante a sociedade como um marginal contraindo atitudes e desenvolvendo tendência delituosa, diante desse problema, percebemos que a sociedade tem uma grande parcela de culpa, já que existem diversas formas de reprimir o transgressor, não basta apenas enclausurar o delinquente em celas como se fossem animais, por isso que é importante adequar medidas que contornem este fato.

Seguindo uma lógica contrária a utópica do mundo do Deve Ser devemos cair na real, no mundo do Ser, e nos divorciarmos da ideologia de ter como fim precípua da prisão a ressocialização, até porque temos a percepção falaciosa do discurso com o pragmático. E compulsando literaturas e zetéticas nos fica cediço a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade, principalmente cogitar na ressocialização de quem nem sequer foi socializado.

Portanto para que seja modificada esta situação é imprescindível que a sociedade acabe com essa ilusão de que a pena tem que ser uma punição severa, dolorosa. É necessário mostrar para a sociedade que existe uma função para a pena, onde será esta cumprida conforme o regimento legal. Do ponto de vista do Direito penal.

Bitencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário. (BITENCOURT, 2011, p. 143)

Observa-se hoje e sempre no Brasil o maior descaso com problemas sociais, e por conta deste desprezo é que o recluso sai do presídio sem emprego, sem família, sem dignidade, e isso se torna um ciclo vicioso no qual o recluso não tem a menor chance de reinserção social. Logo verificamos que durante a reclusão ou porque não dizer o fracasso da pena privativa de liberdade não consegue reabilitar ninguém servindo apenas para reforçar os valores negativos do apenado.

Prado relata em sua obra:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em

estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (art. 25 LEP).

Por isso parte-se do pressuposto que a prisão somente serve para punir, diante desse diapasão colocam de lado qualquer esperança de utilizar o presídio para ressocialização, pois ao contrário de ressocialização, ocorre com frequência o tráfico de armas, de entorpecentes, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual inclusive mortes. Portanto podemos dizer então que o preso se torna vítima do sistema penal.

5.4. Incapacitação

Função que utiliza a clausura como diadema , com o escopo de evitar que o apenado possa cometer novos delitos, em meio livre. As penas longas, por vezes sem progressão de regime, visam garantir o prologamento desta incapacitação, a qual se indigita como necessaria à segurança da sociedade.

6. CAUSAS DA PENA DE PRISÃO

As principais causas que colaboram para que o indivíduo ingresse no sistema penitenciário são: a defasagem do sistema educacional, que deveria ser prioridade das autoridades governamentais; o meio social em que o indivíduo habita, geralmente proveniente de favelas e periferias onde a delinquência impera; a situação econômica do indivíduo que, sem condições de sustentar a si e à sua família, acaba por praticar delitos e a ausência de força coativa, onde a prisão não inibe o indivíduo de delinquir.

6.1. Educação

Uma das causas da pena de prisão é o baixo nível de escolaridade dos indivíduos que, por falta de educação adequada, acabam por praticar delitos, ingressando no sistema prisional. O indivíduo, como não possui conhecimento, fica fora do mercado de trabalho e se vê sem condições de manter a estrutura familiar, não lhe restando outra alternativa senão delinquir para se auto sustentar e também à sua família. Nesse sentido, pensa Albergaria (1996, p. 146): “Já conceituou-se a educação como instrumento de sobrevivência da sociedade e fator de realização do homem como indivíduo e ser social.”

O perfil dos internos, na grande maioria, é de pessoas que frequentaram a escola maneira intermitente, pois quando frequentam, o fazem de maneira irregular, não vendo qualquer perspectiva no ensino de baixa qualidade que lhes é oferecido e seu aproveitamento é dissonante com os seguimentos didáticos, isto é, o indivíduo comparece e “some” da escola diversas vezes no mesmo ano letivo, até desistir definitivamente dos estudos e partir para a delinquência. Esta evasão escolar ocorre em decorrência da inserção precoce no mercado de trabalho, ou ainda, do envolvimento em atos transgressores e antissociais. Com efeito, o perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica do país.

De acordo com uma pesquisa de âmbito nacional, realizada pelo Ministério da Justiça (Revista Época, n. 316, 2004, p. 96), a maioria dos detentos tem baixo nível de escolaridade, onde 10% são analfabetos, 70% não completaram o ensino fundamental e 83% não estudam. Em suma, as autoridades governamentais deveriam investir maciçamente na área educacional para acabar com a miséria existente em nosso país e dar condições iguais para os indivíduos de todas as classes sociais. Para se ter uma ideia, manter um preso atrás das grades custa a sociedade dezesseis vezes mais que alfabetizar

um aluno. Nesse sentido, a única solução é educar, para que as futuras gerações tenham iguais condições na busca do conhecimento.

6.2. Meio social

Outra causa que contribui para que o indivíduo ingresse no sistema penitenciário é o meio social em que vive. A maioria esmagadora da população prisional tem sua origem em classes sociais menos favorecidas. Geralmente residem em favelas, ou bairros onde a violência impera. Os elevados índices de desemprego, os salários extremamente baixos, o inchaço dos centros urbanos em decorrência do êxodo rural e as condições subumanas de vida são causas diretas que contribuem para o surgimento e para o aumento da criminalidade. O indivíduo que vive em favelas e periferias está mais propenso a, futuramente, vir a delinquir, pois nesse meio social, onde impera a miséria, é comum a prática de atos delituosos como forma de sobrevivência.

Nesse ambiente vigem regras de intimidação e silêncio, onde a prática de delitos é vista como forma fácil e rápida de ganhar dinheiro e o trabalho honesto somente é visto como perda de tempo. Com o transcorrer do tempo, o indivíduo acaba sendo influenciado por essas práticas delituosas e passa a assimilar tais atitudes e comportamentos.

Em razão da omissão do Estado com relação às pessoas que habitam nesse meio social, juntamente com a influência sofrida por bandidos, o indivíduo vive uma inversão de valores, onde a polícia e os governantes são vistos como bandidos e os delinquentes como autoridades, passando a estabelecer comportamentos e a praticar delitos semelhantes aos dos bandidos das comunidades em que habitam. Por fim, cumpre salientar que, quanto mais miserável for o ambiente social em que o indivíduo habita, mais ele estará

propenso à criminalidade, sendo essa uma das principais causas da pena de prisão.

6.3. Assimetria de Renda

A assimetria econômica é, sem dúvida, uma das principais causas da pena de prisão no Estado Ceará, ou seja no Brasil, porque não dizermos, que é um insumo que acende a centelha que explode e alimenta a criminalidade. O perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. O indivíduo não possui e nem encontra oportunidades de trabalho, o que acarreta uma total falta de capital para manter-se e dar estrutura à sua família. Com a falta de dinheiro, de emprego e, conseqüentemente, com a omissão do Estado que poderia ajudar, porém sem este assistencialismo vigente, do qual os celebros do sistema se utilizam da retórica nos palanques, para se manter no poder, bem como elaborando mecanismos jurídicos para manutenção de um exército de desempregados em detrimento de um salário de miséria, fruto do sistema vigente, o indivíduo não possui outra alternativa senão delinquir para manter a estrutura familiar, pois sua conduta é formatada pela omissão do Estado em não proporcionar uma educação de qualidade.

É visível que a maioria esmagadora da população carcerária brasileira é composta de uma massa de pobres, pretos, e vítimas de um sistema educacional burguês, e com pouca e precária escolaridade, inclusive oriundos de escolas públicas onde o ralo existe determinando que serão preparados para serem comandados, pois o comando é dos supostos *sangue azul”.

A criminalidade, no caso brasileiro, consiste no produto de um sistema político-econômico totalmente injusto, que age em nome dos privilégios alcançados por uma minoria mediante a exploração desumana da maioria,

baseando-se, dessa forma, na desigualdade, na pobreza, na submissão e na miséria crescente.

A deplorável situação econômica em que vive o indivíduo, juntamente com a falta de oportunidade ocasionada por um estudo fraco e a falta de emprego, dentre outros, faz com que esse indivíduo crie uma inversão de valores daquilo que é contrário ou não à lei e, para sobreviver, passe a adquirir hábitos e atitudes em desacordo com o que a lei expressamente dispõe para que exista harmonia na vida em sociedade.

A pena de prisão atinge, primordialmente, as classes oprimidas, o supra-sumo mais pobres da população. E, justamente porque a população carcerária é composta quase que absolutamente de pobres é que ela apresenta um quadro extremamente desumano.

Em síntese, a extrema desigualdade social existente na sociedade brasileira, a má distribuição de renda, a falta de educação e a escassez de trabalho, contribuem para que o indivíduo venha a praticar atos contrários à lei que dão causa à pena de prisão.

7.4. Ausência de força coativa

A prisão, além de aperfeiçoar o criminoso, comprovadamente não intimida ninguém; muito pelo contrário, os altos índices de reincidência registrados, provam a ineficácia da pena de prisão; de acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, na tentativa de se transformar os criminosos em indivíduos que respeitam as leis e os bons costumes, estima-se que 60% dos detentos que saem acabam presos como reincidentes (e outros tantos continuam no crime impunemente). Ademais, os elevados índices de criminalidade apresentados nos países onde ocorre uma acentuada taxa de

encarceramento mostram a absoluta ineficácia da pena privativa de liberdade, incapaz de se constituir em ato que irá inibir ou acabar com a criminalidade.

Elemento indicador da ausência de força coativa da pena é o retorno do egresso à ação criminosa mais capacitado, mais potencializado para o crime, significando que o indivíduo entra na prisão e sai pior do que entrou, ou seja, a prisão não inibe ninguém de delinquir; como nos dizeres de Ramirez (*apud* BITENCOURT, 2001, p. 157): “não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”. Assim, os fatores que dominam a vida na enxovia imprimem ao interno um caráter criminógeno e também incentivador de que novos delitos sejam cometidos.

Outro indicador da ausência de força coativa está no caráter protecionista das penas que costumam ser brandas nos diferentes tipos de delitos, o que não inibe o indivíduo de praticar delitos graves que possuem penas brandas. Ademais a justiça brasileira é muito morosa, os processos são demorados e não raras vezes ocorre a prescrição do crime, dessa forma o indivíduo sente-se livre para delinquir.

Há também institutos que ao diminuem a pena, tais como o *sursis* (suspensão condicional do processo), o bom comportamento; benefícios de toda ordem, como a anistia, o indulto, a graça e o perdão da pena. Ao nosso ver, transmitir a sensação de impunidade tornando distante a ideia de ressocialização e reintegração do preso à sociedade, operam no sentido contrario, frustrando os objetivos da pena, vindo ele novamente a delinquir, pois através desses institutos terá sua liberdade de volta rapidamente ou, em tais casos, sequer será posto no cárcere privado.

7. CONSEQUENCIAS

As consequências da pena de prisão são: a incomunicabilidade com o meio social, pois o indivíduo é privado de sua liberdade, desligando-se totalmente das atividades que realizava no mundo exterior à prisão; a força da rotina prisional, onde o indivíduo deve seguir rigorosamente um padrão de comportamento; e a falta de perspectiva profissional, onde a ociosidade impera e faltam cursos profissionalizantes, bem como falta de oportunidade para exercer atividade laborais; a superlotação que traz sérios problemas para os internos e para a sociedade em geral; a presionalização que torna ao prisão o curso de afeiçoamento do crime.

7.1. Incomunicabilidade com o meio social

Quando encarcerados, os indivíduos desligam-se totalmente das atividades que realizavam no mundo exterior à prisão. Nas prisões não há a preocupação de construir um espaço onde cada um possa exercer sua individualidade, acarretando a degradação dos presidiários. Os infratores são simplesmente isolados pela sociedade, como uma forma de defesa dessa contra a criminalidade. Isto é: afastando os delinquentes a sociedade defende-se dos crimes que porventura possam ser praticados.

Esses delinquentes são internados e esquecidos dentro da prisão, local em que o tempo não conta e a principal atividade é o ócio. Deve-se observar que a segregação do condenado do meio em que vive, isto é, a privação da companhia dos familiares, amigos, do trabalho e até mesmo do relacionamento sexual e afetivo com seu eventual parceiro, castração social. ocasiona uma nova adaptação tão profunda, que torna difícil o retorno do preso ao convívio social. Enquanto o condenado está cumprindo pena, o mundo externo à prisão evolui rapidamente, porem ele fica aquém desta evolução, não

participa, pois tem a sua própria evolução, de acordo com a vivência prisional, o convívio com outros detentos e com o pessoal do estabelecimento.

É muito provável que a vida no cárcere venha a ser cada vez mais criminógena, diante do ritmo acelerado que é desenvolvido na vida moderna. É evidente, entretanto, que a incomunicabilidade completa e irrestrita com o meio social é mais um óbice para a ressocialização e indiretamente mais ônus para a sociedade quando de seu retorno para o convívio em social, o que torna a pena de prisão inócua e sem nenhum objetivo de sanear mente criminosas.

Assim declara Bitencourt (2001, p. 160):

“o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal, mesmo que seja internado em uma ‘jaula de ouro’ é um dos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível”.

Resumindo, a incomunicabilidade com o meio social comprova a tese de que a prisão dá ensejo a prisionalização . Ademais, há outros fatores que imprimem um caráter criminógeno ao cárcere, dentre esses, estão: a superlotação, a ociosidade, a falta de trabalho.

7.2. A força da rotina prisional

O principal efeito que a prisão causa no detento é a de padronizá-lo, como forma de controlar seu comportamento; um exemplo é a rotina comum dos presídios, que acaba por criar um padrão de comportamento que deve ser rigorosamente seguido. Quando o sentenciado ingressa no meio

carcerário, ele se adapta paulatinamente aos padrões da prisão. Nesse novo e peculiar mundo, o aprendizado do detento é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, conseqüentemente, ser aceito no grupo, como ensina Pimentel (1983, p. 158): “Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, esta, na verdade, sendo socializado para viver na prisão”.

O interno, para não sofrer punições, aprende rapidamente as regras disciplinares da prisão. Aos olhos de um observador leigo, um detento de bom comportamento está regenerado e pronto para viver em sociedade novamente, contudo, trata-se de um preso que se adaptou ao cárcere privado, ou seja, “trata-se apenas de um homem prisionizado”. (PIMENTEL, 1983, p. 158)

Atrás das grades, a organização das prisões segue severas normas de conduta estabelecidas pelos próprios detentos, condutas essas que são cumpridas e cobradas pelos presos com o máximo rigor, ainda que essas normas não sejam escritas. Essa “nova” aprendizagem é um processo de desculturação, pois quando o indivíduo é posto no cárcere privado é obrigado a abdicar de parte de sua cidadania, passando a seguir as regras de comportamento da massa prisional; exemplo dessa regra é que os presos não aceitam o menor deslize, onde dívidas não são perdoadas e, em dia de visita, mexer com mulher alheia é motivo de morte.

Outra decorrência do processo de desculturação é o estabelecimento de hábitos para os detentos, como a forma de comunicação entre os presos, onde a gíria predomina. Além disso, são agregados à personalidade dos detentos valores integrantes da cultura prisional, tais como, a predominância do ócio e a perda da capacidade de viver diversamente. Por fim, o interno, pouco a pouco, desajusta-se de sua família, da sua comunidade, dos valores e formas de comportamento que vigoram na sociedade, para entrar em sintonia com a vivência prisional.

8.3. Falta de perspectiva profissional

A falta de ocupação que impera nos presídios brasileiros é a principal causa da ociosidade, tornando o cárcere um centro de barbáries, onde presos que não ocupam seu tempo de forma adequada acabam por ocupar suas mentes com ideias, na maioria das vezes, ruins, conforme diz o jargão popular: “Mente ociosa oficina do diabo”.

O estabelecimento prisional, cujo sistema de cumprimento de pena é o fechado, faz com que o indivíduo venha a conviver, de maneira permanente, com outros presos, cuja índole é igual ou pior que a sua. Esse local gera constante clima de medo e preocupação, onde a animosidade é comum e a cordialidade é algo incomum. A angústia vivenciada pelo condenado se dá em razão da falta de ocupação, de atividades laborais, de motivação para que o cumprimento de sua pena se torne eficaz.

Hodiernamente, a ideia que se tem do preso é a de que sua vida chegou ao fim dentro da prisão, não lhe restando nenhuma perspectiva de vida.

Os estabelecimentos prisionais devem oferecer amparo psicológico aos presos, o que é fundamental para sua motivação. A prisão que não possui ocupação adequada aos internos torna-se uma instituição que transforma delinquentes, às vezes primários, em indivíduos ainda mais perigosos. O cumprimento da pena distancia o interno do mundo exterior à prisão. A grande maioria dos presídios não ministra cursos profissionalizantes aos seus reclusos, como forma de lhes dar condições e oportunidades de conseguir um emprego quando saírem do cárcere.

Os estabelecimentos prisionais colaboram para o processo de desculturação dos reclusos, o que diretamente dificulta a oportunidade de se obter um emprego.

O egresso, quando retorna ao convívio social, depara-se com uma sociedade mais evoluída tecnologicamente, que requer constante evolução do conhecimento e da aptidão do profissional, porém o ex-presidiário não conseguirá acompanhar essa evolução, pois na prisão não teve uma formação profissional compatível com o que se enfrenta na sociedade extramuros.

A reabilitação do preso deve ser feita por tratamento laborterápico. Qualquer que seja o estabelecimento prisional, é de suma importância que a Administração Penitenciária não deixe os internos, conforme dito popular, “sem nada para fazer”, isto é, que atenda às aptidões vocacionais dos internos. Aliado à discriminação, há o fato de que muitas empresas privadas não oferecem trabalho aos egressos, alimentadas pelo simples preconceito e esquecimento dos mesmos.

No Ceará, o índice de desemprego é alarmante, problema que contribui de forma expressiva para o aumento da violência e da crise do sistema prisional. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos egressos, a sociedade brasileira não oferece condições para que o processo de ressocialização seja alcançado, quando deixa de oferecer oportunidades de trabalho aos ex-presidiários. Atualmente, mesmo sem ter infringido a lei, arrumar um emprego está cada vez mais difícil e a situação se agrava ainda mais quando se tem no currículo alguma condenação.

Por fim, o egresso deve contar com a atenção e a assistência familiar, juntamente com a colaboração da sociedade para que não volte a delinquir, em razão da ausência do Estado que não ministra cursos

profissionalizantes que poderiam ajudar na busca por um emprego. Devem eles ajudar o ex-presidiário a se readaptar novamente ao convívio social, esquecido por ele durante o tempo no cárcere.

7.4 Superlotação

As penitenciárias de grande porte, no geral, encontram-se superlotadas; em razão disso, nesses locais são encontrados todos os tipos de problemas próprios das grandes concentrações de detentos em pequeno espaço físico. Quanto maior a população carcerária do estabelecimento prisional, maior o número, o grau, a intensidade e a gravidade dos problemas e as necessidades individuais dos internos, em decorrência da grande entrada e saída de presos que ocorre quase que diariamente.

O atual sistema prisional é arcaico, as penitenciárias, na sua maioria, transformam a vida do interno em um verdadeiro inferno. Esses indivíduos são colocados em celas abarrotadas de detentos e, para dormir, têm que se revezar. Enquanto uns dormem outros aguardam em pé, pois o local está superlotado. Em razão dessa luta para conseguir um local para dormir, não raro ouve-se falar da realização de “sorteios” para decidir quais dos internos serão mortos para que as celas tenham maior espaço. Esse grande aglomerado gera sujeira, odores fétidos, ratos, dentre outros, que agravam a tensão dos internos. Nos estabelecimentos prisionais, a limpeza fica por conta dos presos que o fazem melhor que os funcionários, porém quanto mais lotada fica a cela, mais difícil fica a realização dessa limpeza.

A distribuição das celas não segue regras pré-determinadas, onde o problema da superlotação recai somente sobre certos presos. Ou seja, algumas celas ficam completamente lotadas, enquanto que, em outras, há espaço de sobra. Geralmente, presos que são considerados mais fracos, mais

pobres ou que não possuam influência tendem a se estabelecer em celas superlotadas, isto é, em condições menos habitáveis.

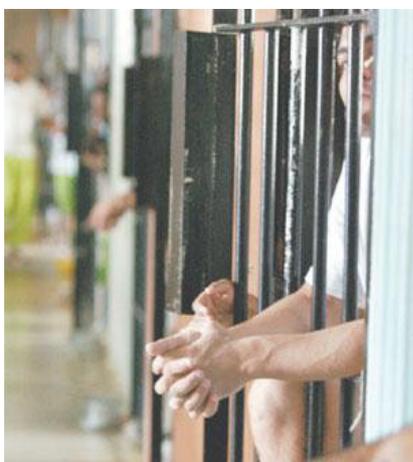
Os internos são forçados a conseguir seu próprio colchão, suas roupas de cama, vestuários em geral e produtos de higiene e limpeza pessoal. Nesse aspecto, muitos detentos dependem do apoio familiar ou de outras pessoas fora da prisão. A luta pelo espaço e o desleixo das autoridades competentes para a solução desses conflitos leva à exploração dos internos por eles mesmos. Nesse sentido, se um detento não tem apoio familiar ou não tem dinheiro, torna-se vítima dos outros detentos.

Outra consequência desse grande aglomerado é a promiscuidade interna dos estabelecimentos penais. Ao reunir numa mesma cela um amontoado de indivíduos das mais variadas espécies, acaba fazendo com que o interno, com o passar do tempo, perca a dignidade e a honra que ainda lhe restavam.

Outra questão que colabora para as prisões estarem superlotadas é a escassez de assistência judiciária gratuita, deixando muitos internos sem acesso aos benefícios existentes na LEP, que poderiam diminuir o tempo de sua estadia na prisão. Embora os defensores públicos devam prestar assistência judicial aos internos que não tem condições de contratar esses serviços, eles não são encontrados em muitos estabelecimentos penais do país. Em razão disso, existem muitos internos que estão cumprindo pena por um período superior ao estipulado na sentença, ou ainda, presos com direito à progressão de regime, que estão com a sua pena expirada e ainda assim permanecem esquecidos no cárcere.

7.5 Crise no Sistema Carcerário do Estado Ceará

A população carcerária do Ceará é de 19,4 mil detentos, de acordo com a soma dos dados fornecidos pela Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) e da Polícia Civil do Estado. Os problemas enfrentados pelas instituições que custodiam estes presos são cada vez maiores, já que as vagas nas unidades prisionais não aumentam na mesma proporção que o número de detentos.



A população carcerária do Ceará é de 19,4 mil detentos, de acordo com dados da Sejus e da Polícia Civil do Estado. Faltam cerca de 3,5 mil vagas.

A quantidade de pessoas que deveriam estar presas, mas não foram capturadas é alarmante. Conforme dados oficiais compilados pela promotora de Justiça Criminal, Fernanda Marinho, mais de um milhão de mandados de prisão estão em aberto no Brasil. Somente no Ceará, seriam mais de 60 mil.

A manutenção de detentos em carceragens de delegacias, que não é permitida pela Constituição Federal, tem sido um paliativo contra os efeitos da superlotação dos presídios, porém tem causado outros ônus. Ainda segundo dados da Delegacia de Capturas e Polinter (Decap) do Ceará, cumpriu, no ano passado, apenas 24 mandados de prisão destes 60 mil, por falta de vagas e de efetivo. "Apenas 0,001% dos mandados são cumpridos por ano, no Brasil.

O juiz César Belmino Junior, corregedor de presídios de Fortaleza, "reconhece a superlotação das delegacias e que este fato pode inviabilizar o trabalho administrativo da autoridade policial e sua equipe".

Para César Belmino, a maior dificuldade do Sistema Carcerário do Ceará é a não existência de uma política pública de ressocialização em massa dos presos e de suas famílias, com capacitação de estudo e trabalho. "A ausência dessa política aumenta o número de reincidência e superlotação nos presídios e de violência urbana também".

O juiz disse ainda, que é preciso que a sociedade modifique sua relação com ex-detentos. "A sociedade precisa se conscientizar do quanto é importante a ressocialização dos presos.

Construir presídios não adianta, é preciso recuperar quem entra no sistema. Não vejo outra saída". O Ceará ocupa o sétimo lugar do Brasil, em população carcerária. Cerca de 28% dos presos excedem a quantidade de vagas disponíveis no sistema carcerário, aqui. O déficit de vagas no Estado, é de 3,5 mil, de acordo com a Secretaria

MAPEAMENTO

População carcerária

Nº Presídio	Capacidade	Nº de Presos	Excedente em Número e %			
1 IPPOO II	492	585	93	18,90		
2 CPPLALAL	900	1.221	321	35,67		
3 CPPLDFAOBL	900	1.112	212	23,56		
4 CPPLPCP	952	1.024	72	7,56		
5 CPPLPJJN	952	1.315	363	38,13		
6 CPPL IV	936	1.311	375	40,06		
Total	5.132	6.568	1.436	27,98		
Penitenciária						
1 IPPS	940	0	-	-		
2 IPFHVA-Pacatuba	525	658	133	25,33		
3 IPF (Fechado)	374	463	89	23,80		
4 PIRC	549	556	7	1,28		
5 PIRS	500	496	-4	-0,80		
Total	2.888	2.173	-	-		
Presos das Cadelas Públicas		Capacidade Provisório Condenado		3.343 Semiaberto Aberto		Total
Homem	3.382	1.330	1.208	523	6.443	
Mulher	181	055	032	08	276	
Total	3.563	1.385	1.240	531	6.719	
Excedente em número absoluto	2.845		Percentual de excedente		85,10%	

FONTE: COSIPE/NUDAE

de Justiça e Cidadania (Sejus).

7.6 Falta de Tratamento Individualizado

A execução penal tem o propósito de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, mas também proporcional a harmônica integração social do condenado e do interno, ou seja, da comunidade carcerária, ex vi do art. 1º da Lei da execução penal, LEP.

Na busca dessa integração é que se pretende individualizar a pena, pois de outro modo se reconhece a impossibilidade de um tratamento eficaz. Como pressuposto da individualização, a lei preceitua que os presos sejam classificados, conforme seus antecedentes e personalidade, por uma Comissão Técnica de Classificação, à qual compete elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução da pena, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões, mas dentro de estudo e acompanhamento onde não deixe sombra para a reincidência delitiva.

É uma das causas negativas no universo presidial, e sem nenhum hiperbolismo, consideramos a maior imperfeição para a execução e readaptação do apenado, bem como a inexistência de pessoal qualificado para lidar com os internos, pois o que ocorre é um total desrespeito aos requisitos do artigo 75 da Lei de Execução Penal. Possuir experiência administrativa na área; ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

9. SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional do estado do Ceará é o retrato do fracasso e da política criminal brasileira, por falta de infra-estrutura e carencia de pessoal com formação especializada e sem oferecer as minimas condição que se deve ter para com a dignidade da pessoa humana.

O Atual sistema não pode pretender num ambiente hostil, falar em ressocialização, porque nas prisões estão enclausuradas milhares de pessoas desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, flagrante desrespeito as normas contitucionais no tocante a separação por delito, sexo, e periculosidade, em absurda ociosidade, prisões infectas, umidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta da agua é rotineira, prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, com tuberculose, hansenianose, aidéticos, prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno e até externo de drogas afins e entorpecentes e firmam sua próprias leis , prisões onde impera um código arbitrario de disciplina, com espancamentos frequentes, prisões onde detentos promovem loteria sinistra, em que o preso sorteado é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicação.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desta retrospectiva histórica ficou evidente que não podemos absolver unicamente as ideias de uma escola em separado, pois a aplicação da pena de prisão imprime no apenado tanto a privação de seu direito de ir e vir como de ficar, e atualmente por força do sistema prisional posto, tiramos até o direito divino de procriar através da castração social, que é consequência gritante da proibição de visitação, flagrante desrespeito ao nosso Estado Democrático de Direito. Consequências da superlotação e de uma política criminal desumana e totalmente avessa aos ditames legais, inclusive transformando homens em morcego, fatos notáveis nos meios de comunicação de massa.

Então para que possamos viver em uma sociedade harmônica e igualitária devemos vestir o diadema da justiça social e efetivar a erradicação da pobreza no tocante a educação, moradia, e na isonomia material, porque está isonomia para inglês ver, a coisa tende ao extremo caos.

Devemos desmensurar esforço no tocante a combater esta cultura falaciosa onde a retórica da enganação e o veículo de manutenção de inescrupuloso no poder, e fazendo com que o sistema capitalista abra mão da exploração do trabalhador, valorizando a mão de obra e acabando com a estratégia da espoliação, onde se cria exército de desempregados para se ter um efetivo trabalhando por um salário de miséria.

Não precisamos de esforços intelectuais para percebermos que toda a problemática da pena de prisão, da ressocialização, da violência urbana, das patologias sociais etc..., são frutos da violência social produto dos níveis de classes, desta violência, ocasiona-se a pena de prisão, a qual recair sobre a classe dominada, classe explorada e regada a miséria. De onde provem toda violência espécie. Queremos acabar com a violência, vamos tornar a constituição efetiva e dividir o bolo econômico com equidade.

Percebemos a existência de alguns inescrupulosos, os quais utilizam de sua posição no poder para saciar sua sede voraz de subtrair o erário público em benefício próprio, esta é um conclusão que fazemos no tocante a perenizarão de não se buscar uma solução contundente para no mínimo tornar a pena-prisão como um veiculo digno de êxito para a socialização de indivíduos.

Inclusive podemos comprovar até pelo absurdo, pois não se concebe um pais com a carga do peso morto elevadissima, e sem retorno social, onde sua conta equacionatoria de receitas e gastos, para se equilibrar se justifica pela corrupção.

Poderíamos sintetiza que a solução para todas as patologias sociais citadas, é dá um basta nas injustiças social , aplicando uma dieta de tolerancia zero ao inescrupuloso , os donos do poder, pois a violencia e a amiga inseparavel da miséria , e a miséria é fruto da sede voraz dos celebros do sistema.

Sabemos que com Educação de qualidade. Um sistema de saúde compatível com a dignidade da pessoa humana, uma moradia digna, os direitos sociais respeitados, ou seja, um basta na espoliação, o indice de criminalidade provalvemente diminuiria bastante.

11. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1992.

_____. **Manual de Direito Penal** – parte geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Novas Penas Alternativas: Análise Político-Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BONFIM, Edílson Mougnot e **CAPEZ**, Fernando. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e Seus Critérios de Aplicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1992.

DELMANTO, Celso et all. Código Penal Comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIÁRIO DO NORDESTE. Disponível em <http://diariodonordeste.globo.com/matéria.asp?código=183493>.

DIAS, Francisco. A República fechada: As Prisões no Brasil. São Paulo, Ícone, 1990.

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, M. Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: vozes, 2004.

FUNES, Mariano Ruiz; Hilário Veiga de Carvalho (tradutor). **Crise nas Prisões**. São Paulo: Saraiva, 1953.

GOMES, Luiz Flávio e MOLINA. Criminologia. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à Prisão: Doutrina e Jurisprudência. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, IELF, 2003.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

GUBEREV, Natália. A Falência do Sistema Penitenciário no Estado do Ceará. Anais do IV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFOR. Fortaleza: Unifor, 2004.

JB ONLINE. Disponível em

<http://jbonline.terra.com.br/jb/paoel/brasil/2004/07/05/jorbrs20040705023>.

JESUS, Damásio E de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1999.

JOSÉ, M. de D. A Ressocialização do Preso no Atual Sistema Penitenciário. Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

LEAL, César Barros. Prisão: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, João José. Direito Penal Geral. São Paulo: Atlas, 1998.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. Constituição Federal. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LUZ, Orandyr Teixeira. Aplicação das Penas Alternativas. Goiânia: AB, 2000.

MARCÃO, Renato Flávio. Lei de Execução Penal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da Pena. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Mirabete, Júlio Fabbrini e **Renato N. Fabbrini**, Execução Penal, Comentários à lei 7210, de 11/07/1984, São Paulo: atlas, 11ª ed. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001.

MUAKAD, Irene Batista. Pena Privativa de Liberdade. São Paulo: Atlas, 1996.

MESSUTI, Ana. O tempo como pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Roberto Alves de. Da ressocialização do condenado através da Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 23 fev. 2008.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Recuperar ou Punir? : Como o Estado Trata o Criminoso. São Paulo: Cortez, 1987.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASTANA, DÉBORA REGINA. Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil .São Paulo: método, 2003.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. A relação entre as deficiências na ressocialização do preso e o papel da responsabilidade social das empresas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011.

RIBEIRO NETO, Oliveira. Corrigir e Prevenir. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1933.

SANTOS, E. R. dos. A Ociosidade do Preso em Detrimento da sua Ressocialização no Presídio de Presidente Bernardes – SP. 2000. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão e JÚNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e Outros Estudos da Ciência Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

Disponível

em <http://www.admpenitenciaria.sp.gov.br>. Acesso em 02/09/2004.

SILVA PAES, P. R. da. O Sistema Penitenciário no Brasil: Ressocialização ou Punição? 2001. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

SILVA, J. C. da. O Atual Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso. 2002. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

SILVEIRA, Alípio. Os Estabelecimentos Penais e o Juízo das Execuções Criminais. São Paulo: Sugestões Literárias, 1965.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

